

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

29/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

ACIDENTE DO TRABALHO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A despeito de ser incontroverso o acidente nas dependências do reclamado e de o expert constatar que, embora a autora se encontre apta ao trabalho a dor de que padece lhe dificulta a locomoção, não há como atribuir, na situação específica dos autos, qualquer culpa ao réu pelo evento danoso. Nesse sentido é a narrativa da exordial, que trata o ocorrido como caso fortuito (fls. 04/05), sendo certo que a demandante sequer menciona se havia alguma irregularidade com o piso. Dessa forma, embora inegável o sofrimento da autora em face do acidente e conseqüências advindas, não há que se falar em culpa por parte do empregador, de modo que seguem improcedentes as indenizações pleiteadas. (TRT/SP - 00007625820105020010 - RO - Ac. 4ªT [20130260317](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/04/2013)

APOSENTADORIA

Efeitos

A aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício quando há prosseguimento da prestação laboral, ainda que se cuide de empregado público. (TRT/SP - 00016732120115020015 - RO - Ac. 17ªT [20130295242](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/04/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

Preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50, justiça gratuita deferida. Agravo de Instrumento provido para destrancar o recurso ordinário. (TRT/SP - 00014533620105020022 - AIRO - Ac. 17ªT [20130296338](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/04/2013)

COISA JULGADA

Alcance

Ação cível. Ação trabalhista. Independência. A responsabilidade trabalhista independe da cível, mesmo porque decisões proferidas pela Justiça Comum não fazem coisa julgada na seara laboral. Ademais, as partes de uma e outra não são idênticas. (TRT/SP - 00005242820115020067 - RO - Ac. 12ªT [20130269780](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/04/2013)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR COOPERADO. As cooperativas são associações de pessoas, comprometidas a

contribuir com bens e serviços, em prol de uma atividade econômica, sem objetivo de lucro, e para prestar serviços aos seus associados. A atuação destas sociedades como intermediadoras de mão-de-obra descaracteriza a relação de cooperativismo, uma vez que os serviços não são prestados em prol dos associados, mas sim em benefício da tomadora de serviços. Proibida a contratação de cooperados em tais circunstâncias, sob pena de violação aos artigos 2º e 3º do texto consolidado. (TRT/SP - 00015558020105020047 - RO - Ac. 4ªT [20130261011](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 05/04/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

TRABALHO PENOSO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL FÍSICO E DANO MORAL. DIMENSIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO. As empresas em geral, e especialmente as de grande porte como a reclamada, devem amoldar-se às novas tendências das relações de trabalho e formas de produção, investindo em tecnologias, mobiliários e ações que tragam melhores condições de vida e trabalho a seus empregados, e substituindo sistemas mecanicistas e desumanos em prol de opções já identificadas no meio empresarial, baseadas na qualidade do ambiente laboral com oferta de trabalho humanizado e decente a seus colaboradores. A situação retratada nos autos, em que o autor permaneceu quase 20 anos em funções penosas, trabalhando em pé, na produção de 1 peça a cada 3 minutos, fazem evocar as imagens da esteira de produção contínua, imortalizadas na tela por Sir Charles Spencer Chaplin (em "Tempos Modernos"), e bem assim, as palavras do barbeiro por ele personificado em "O Grande Ditador": "Não sois máquinas; homens é que sois!". E não se pode olvidar ainda, a constatação pelo perito do Juízo de que os ruídos no ambiente encontravam-se acima dos limites de tolerância, de modo que os EPIs não lograram minimizar os efeitos danosos, levando à redução de 40% da capacidade auditiva do autor, patenteando o descaso da ré em promover condições sadias de trabalho. Por tais razões, rejeita-se a pretensão da Ré de redução da condenação em danos morais. E ao contrário, acolhe-se nesse particular o apelo do autor para redimensionar o valor do dano moral, tornando-os compatível com os elementos dos autos, o senso de justiça e escopo suasório e pedagógico da decisão. (TRT/SP - 00006039220115020362 - RO - Ac. 4ªT [20130260309](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/04/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HÁ INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE, QUE DESAJA NOVO JULGAMENTO. TODAVIA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SÃO PREVISTOS LEGAMENTE PARA TAL FIM. (TRT/SP - 00297006120065020056 - AP - Ac. 12ªT [20130278313](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/04/2013)

EXECUÇÃO

Penhora."On line"

PENHORA DE CRÉDITO JUNTO A TERCEIROS. FORMA E LIMITE. A penhora de crédito do executado junto a terceiro estranho à lide se faz por mandado de penhora nos exatos limites do crédito. A penhora aleatória em conta corrente do terceiro, fundada apenas em mera informação imprecisa de retenção de crédito

pertencente ao executado, sem observância de qualquer limite, é arbitrária e ilegal. Agravo de Petição provido para cancelar o bloqueio em conta corrente do terceiro. (TRT/SP - 00004990220125020254 - AP - Ac. 14ªT [20130281497](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 02/04/2013)

HONORÁRIOS

Perito em geral

No arbitramento dos honorários periciais há que se levar em conta o tempo gasto pelo profissional, a complexidade da apuração, as despesas para a efetivação do trabalho e os seus conhecimentos específicos. (TRT/SP - 01261006220075020005 - RO - Ac. 17ªT [20130296354](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/04/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE BALCÃO DE DROGARIA. INDEVIDO. A reclamada não está inserida em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE, posto que notório que sua atividade é destinada ao comércio de drogas, medicamentos, produtos de beleza e higiene, entre outros. O fato de a autora aplicar em média seis injeções por dia, não transforma a ré em local "destinado a cuidado de saúde humana". Ademais, ainda que houvesse exposição a agentes biológicos, esta ocorreria em tempo ínfimo, se considerada a jornada diária de trabalho da demandante, destinada ao atendimento do balcão. (TRT/SP - 00018735820105020081 - RO - Ac. 11ªT [20130291123](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/04/2013)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, caput e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 01343002020015020021 - AP - Ac. 1ªT [20130270738](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 03/04/2013)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa Causa. Desídia. Importa ter presente a percepção de que desidioso é o negligente, relapso, desleixado, sobretudo aquele que se desinteressa pelos deveres derivados do contrato de trabalho. Trata-se, como é fácil perceber, de uma qualificação bastante forte e negativa, que, por isso mesmo, só pode ter lugar quando o empregador depara-se com situação onde está presente empregado que torna impraticável a continuação do vínculo, posto que não quer, em síntese, trabalhar. Ora, um empregado, como o reclamante -- que está distante da taxa MÉDIA de abstenção ao trabalho no importe de 1%, poderia ser considerado desleixado, desinteressado, ou desidioso? Se a média de abstenção é de 3% o reclamante teve 4,1% de ausências (ou 5,1%, dependendo da forma que a conta

for elaborada), seria correto considerá-lo, nessas circunstâncias, como um "caso perdido", ou seja, um trabalhador que não nutre respeito pelos compromissos derivados do contrato mantido com o empregador? É claro que o empregador tem todo o direito de querer que o empregado dele tenha taxa de abstenção de 0% e, da mesma forma, que aquele que não se enquadre nesse diapasão não se encontre habilitado para manter contrato de trabalho com a empresa empregadora. Da mesma forma tem, o empregado, direito de querer receber um salário digno de estrela de Hollywood. Os quereres em questão, porém, não autorizam o empregador a qualificar como vagabundo o trabalhador que não se encaixe no padrão de excelência apontado, nem o empregado a denunciar o empregador que não oferece tal paga como explorador empedernido. Por isso mesmo, não seria possível, nas hipóteses ventiladas, aplicar-se justa causa ao empregado que não tem 0% de abstenção, nem postular-se rescisão indireta em relação ao empregador que não paga salários hollywoodianos. São, como se percebe, coisas diversas e que precisam, por conta disso mesmo, receber tratamento diferenciado. No caso dos autos, a taxa de abstenção do reclamante encontra-se muito próxima de uma possível taxa média para o setor em que se ativou, realidade que impede, efetivamente, o despedimento por justa causa, posto que o obreiro não pode, pelas circunstâncias descritas, ser qualificado como desleixado, ou desidioso. O empregador pode, querendo e pelo estágio atual da legislação obreira, desligar o trabalhador qualquer que seja a taxa de abstenção apresentada por ele, mas NÃO PODE, ao menos no meu sentir, qualificar de desleixado o obreiro que está muito próximo da média do comportamento existente na categoria. Justa causa que não se reconhece. (TRT/SP - 00002113020115020241 - RO - Ac. 4ªT [20130262891](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 05/04/2013)

MULTA

Administrativa

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Tratando-se de execução fiscal de multa relativa à fiscalização do trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo. (TRT/SP - 01220001520095020031 - AP - Ac. 4ªT [20130260961](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 05/04/2013)

Multa do Artigo 475 J do CPC

ARTIGO 475-J, DO CPC - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INCOMPATÍVEL. "A CLT não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa nos arts. 880, 882 e 883, para pagamento do valor devido em 48 horas ou nomeação de bens, sob pena de execução de seus bens até total satisfação do crédito. Por conseguinte, é incompatível, na execução trabalhista, a aplicação do artigo 475-J, do CPC". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE "A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ SDI-I n.º 363 do C. TST)". Recurso ordinário das reclamadas a que se dá provimento parcial. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. "Não comprovada nos autos a alegada perseguição sofrida no trabalho pela autora e inseridos os

atos ditos arbitrários dentro dos poderes diretivo e organizacional do empregador, improcede o pedido de indenização por dano moral". Recurso ordinário adesivo da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001900820105020203 - RO - Ac. 18ªT [20130300513](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 05/04/2013)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

RECURSO ORDINÁRIO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVIABILIDADE. A regra do caput do art. 71 da CLT é clara ao dispor que qualquer trabalho contínuo cuja duração exceder a 6 horas será obrigatória a concessão de um intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora. Entretanto, nos termos do § 3o. do art. 71 da CLT, o limite mínimo de 1 hora para repouso e refeição somente poderá ser reduzido com a autorização do Ministério do Trabalho. Portanto, afigura-se ilegal a negociação coletiva para reduzir esse intervalo. Referida norma é de ordem pública e, por isso, não pode ser alterada por vontade das partes, mesmo que assistidas por entidades de classe. Este é o entendimento cristalizado no item II da Súmula nº 437 do C.TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PISO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO SEM PREVISÃO ESPECÍFICA NA NORMA COLETIVA OU PREVISÃO LEGAL. A Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. O enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. Até que se edite lei nova alterando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo continuará sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recentes decisões monocráticas do STF esclarecem que não é possível utilizar o piso normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo expressa previsão em norma coletiva que o piso fixado será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00012645820105020313 - RO - Ac. 12ªT [20130274113](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 05/04/2013)

PERÍCIA

Perito

PERÍCIA. CONCLUSÕES BASEADAS EM EXAMES AUDIOLÓGICOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE E CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADOS. Não há como acolher, na situação específica dos autos, as impugnações do reclamante ao laudo pericial, bem como o requerimento de outras provas e a nulidade argüida: a uma, por ser impossível a perícia ambiental reputada imprescindível, eis que a reclamada encerrou suas atividades em 1996, como observado pelo expert às fls. 90; a duas, por serem desnecessários novos exames audiológicos, eis que a conclusão pericial se fundou em sete avaliações realizadas pelo reclamante, contemporâneas ao seu trabalho na reclamada, e não impugnadas pelo autor, todas apontando normalidade auditiva; a três, porque é vedada a prova testemunhal para a comprovação de níveis de ruído, vez que se trata de questão exclusivamente técnica, na forma do inciso II do artigo 400 do CPC. Recurso obreiro improvido. (TRT/SP - 00015833220105020311 - RO - Ac. 4ªT

[20130260376](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/04/2013)

DOENÇA DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. OPOSIÇÃO. IMPRESCINDÍVEL PROVA TÉCNICA DE IGUAL VALOR. Considerada a especialidade da prova que visa confirmar a existência de doença do trabalho, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018096020105020465 - RO - Ac. 18ªT [20130300963](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 05/04/2013)

PORTUÁRIO

Avulso

"Trabalhador Avulso. Prescrição Aplicável. Estando o trabalhador avulso em atividade, a prescrição a ser observada é a mesma aplicável àqueles que mantém vínculo de emprego, por força do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal. A prescrição bienal só incide a partir da data da extinção do registro do trabalhador avulso". (TRT/SP - 00923002520095020441 - RO - Ac. 4ªT [20130260740](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 05/04/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

Reparação civil. Actio nata - Prazo prescricional A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença equiparável constitui direito que se reveste de natureza trabalhista, haja vista que como tal está previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00009217020105020472 - RO - Ac. 12ªT [20130269756](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/04/2013)

Dano moral e material

Prejudicial de mérito. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Direito de ação prescritível, na forma do Código Civil. Prazo de 10 anos. Retorno dos autos à origem para exame do mérito, pena de supressão de instância. Prejudicados os demais termos dos apelos. (TRT/SP - 00018063220105020263 - RO - Ac. 4ªT [20130262913](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 05/04/2013)

FGTS. Contribuições

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição é trintenária (E.95 do TST e art.55 do Dec.99.684/90), exceto quando prescrito o próprio direito a percepção das parcelas remuneratórias, visto que no caso particular o FGTS é mero acessório do principal (E.206 do TST). (TRT/SP - 00022552020105020059 - RO - Ac. 11ªT [20130291093](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/04/2013)

Prazo

URV. Diferenças. Prescrição. A conversão monetária pela URV decorre de lei, e gera efeitos por todo o restante do contrato de trabalho, de forma que a prescrição não é nuclear, operando-se apenas em relação ao quinquênio anterior à propositura da ação. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - 00017742220115020027 - RO - Ac. 14ªT [20130172370](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 26/03/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Recurso do INSS

INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013458620115020049 - RO - Ac. 8ªT [20130259920](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 05/04/2013)

PROVA

Justa causa

A justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, por implicar em sérios prejuízos à vida pessoal e profissional do trabalhador, deve ser robustamente demonstrada em Juízo. (TRT/SP - 00005677420115020063 - RO - Ac. 17ªT [20130296320](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/04/2013)

RECURSO

Interlocutórias

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que defere a suspensão da execução em razão de Recuperação Judicial, prevista pela Lei 11.101/2005, possui natureza interlocutória, sendo inviável o manejo de recurso visando sua reforma. Inteligência da disposição contida no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de Petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 00013608620125020383 - AP - Ac. 8ªT [20130259939](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 05/04/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (TRT/SP - 00005758220125020203 - RO - Ac. 17ªT [20130295307](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/04/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS PARA RESSARCIMENTO. É lícita a cobrança pelo empregador de eventuais danos causados pelo empregado, porquanto encontra guarida no artigo 462, parágrafo 1º da CLT. Assim, ainda que o risco do negócio seja do empreendedor, este há de ser ressarcido quando se observar que o seu empregado agiu com culpa ou dolo causando-lhe prejuízo. Correta a sentença de origem. (TRT/SP - 00018201220115020447 - RO - Ac. 18ªT [20130300980](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 05/04/2013)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

"Preliminar de Nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Basta a explicação dos motivos do convencimento sobre a relação litigiosa. Contribuição Sindical. Necessidade de expedição de certidão de dívida ativa pelo Ministério do Trabalho para propositura da ação de execução, nos termos do art. 114, inciso III da Constituição Federal. Contribuição Assistencial. Necessidade de previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da liberdade sindical, consagrado pelos art. 5º, XX e 8º, "caput" e inciso V da CF." (TRT/SP - 00027565020115020087 - RO - Ac. 18ªT [20130300955](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 05/04/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. OJ 247 DA SDI-I, DO C. TST. A ré é uma empresa pública, equiparada à Administração Pública, a teor do que dispõe o inciso II, da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI, I, do C. TST, e em razão disso necessita motivar a dispensa de seus empregados. No caso dos autos, os documentos que acompanharam a defesa demonstraram as razões que deram ensejo à dispensa do autor: comportamento inadequado, faltas injustificadas, mau atendimento a clientes e por apresentar desempenho geral insatisfatório na execução de suas atividades, razão pela qual não há que se falar em nulidade do ato administrativo e, por conseguinte, em reintegração no emprego. (TRT/SP - 02469000720085020031 - RO - Ac. 11ªT [20130291107](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 05/04/2013)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (TRT/SP - 00013461620125020444 - RO - Ac. 17ªT [20130295315](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/04/2013)